

L I D U
Em 06 / 04 / 06
Assessoria de Planejamento

MENSAGEM
N.º 189 /2006 - GAG

BRASÍLIA, 31 de março de 2006.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.
Em 06 / 04 / 06

Assessoria de Planejamento
Chefe da Assessoria de Planejamento

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a desafetação e os parâmetros de uso e ocupação dos lotes 4/1B e 4/1C do Trecho 4 do Setor de Clubes Esportivos Sul na Região Administrativa de Brasília - RA I.

Cumpre ressaltar que o lote em questão configura-se, atualmente, como um pólo de lazer e diversão, sendo que a proposta tem por objetivo viabilizar e garantir o pleno desempenho dessas atividades, que são utilizadas pela comunidade.

Por outro lado, a regularização virá permitir os instrumentos necessários à plena atuação do Poder Público.

Busca, por fim, adequar os parâmetros de uso e ocupação dos referidos lotes à dinâmica contemporânea, considerando o aproveitamento do potencial turístico do lago Paranoá.

Desta forma, espero a aprovação dessa Casa e reitero a Vossa Excelência e aos demais deputados minhas expressões de elevado apreço.

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência Senhor
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 149 / 06
Fis. Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recém em 03 / 04 / 06 às 11:30h
Assinatura 1069434
Mônica

Dispõe sobre a desafetação e os parâmetros de uso e ocupação dos lotes 4/1B e 4/1C do Trecho 4 do Setor de Clubes Esportivos Sul na Região Administrativa de Brasília – RA I.

Art. 1º Fica desafetada área com 33.045,98m² (trinta e três mil e quarenta e cinco vírgula noventa e oito metros quadrados), contígua ao lote 4/1B, do Trecho 4 do Setor de Clubes Esportivos Sul na Região Administrativa de Brasília – RA I.

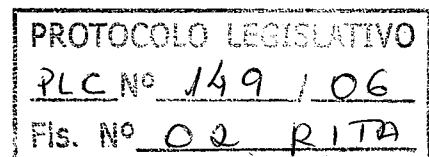
Art. 2º A área desafetada de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será objeto de alienação conforme o disposto no art. 17 da Lei n.º 8.666/93 e respectivas modificações.

Parágrafo único. A desafetação de que trata o caput só será efetivada após ampla audiência à população interessada, nos termos do que dispõe o art. 51, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º Os parâmetros de uso e ocupação para os lotes 4/1B e 4/1C do Trecho 4 do Setor de Clubes Esportivos Sul, na Região Administrativa de Brasília – RA I, passam a ser definidos por esta Lei Complementar.

Art. 4º As atividades permitidas para os lotes de que trata esta Lei Complementar são as seguintes:

- I – clube associativo, recreativo e esportivo;
- II – serviços de alojamento e hospedagem, inclusive apart-hotel.
- III – centro de treinamento;
- IV – centro de convenções;
- V – casa de espetáculo;
- VI – teatro;
- VII – cinemas;
- VIII – restaurantes e serviços de alojamento;
- IX – serviços relacionados a lazer, cultura, arte e esporte.



Parágrafo único. É vedada a instalação de motel nos lotes de que trata este artigo.

Art. 5º Os parâmetros urbanísticos de ocupação são os seguintes:

- I – taxa de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da área dos lotes;
- II – taxa máxima de construção de 70% (setenta por cento) da área dos lotes;
- III - altura máxima de 12,00m (doze metros), a partir da cota de soleira fornecida pela Administração Regional.

§ 1º A área total pavimentada não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da área do lote.

§ 2º No cálculo da altura máxima, estabelecida pelo inciso III, não serão computadas caixas d'água, casa de máquinas e coberturas de teatro, ginásio de esportes e centro de convenções.

Art. 6º É permitida a construção de subsolo nas edificações, desde que sejam atendidos parâmetros estabelecidos na legislação e nas normas técnicas vigentes.

Art. 7º É obrigatório o pagamento de outorga onerosa decorrente da ampliação do direito de construir e da alteração de uso.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

